

Flu nº 50 - 18 de maio de 2001.

"Institui o programa de renda mínima
vinculada à Educação Básica Escolar".

O Prefeito Municipal de Espírito Santo do Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculado à Educação "Bolsa Escola", com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educacionais, em horário complementar.

Art. 2º - Os recursos da União, originários do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação "Bolsa Escola", criado pela Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro, serão destinados exclusivamente às famílias que preencham as seguintes condições cumulativamente:

I - Ter renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;

II - Ter filhos e/ou dependentes com idade entre 06 a 15 anos matriculados em estabelecimento de ensino fundamental;

III - Comprovação de residência no Município.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos por programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais; tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de contemplação pecuniária.

Art. 3º - No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a implementação e execução do Programa ora instituído.

Art 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Social, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de participações da Sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por representantes;

I - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;

III - 01(um) representante indicado pela Câmara de Vereadores;

IV - 01(um) representante das escolas da rede pública de ensino fundamental regular;

V - 01(um) representante de Pais de Alunos

das escolas da rede pública de ensino fundamental regular;

VI - O(a) (um) representante da instituição social constituida e em regular funcionamento no município.

Art 5º - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Controle Social devem trabalhar em parceria na execução do Programa.

Art 6º - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção de famílias, bem como de execuções de Programas, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei, na Medida Provisória nº 2.140, de 13 de fevereiro de 2001 e subsequentes, e no Regulamento a que se refere o art. 5º da referida Medida Provisória.

Art 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Espírito Santo do Pará, 18 de maio de 2001.

Flávio Vilela da Silva
PREFEITO MUNICIPAL